



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600064-93.2025.6.21.0097

Procedência: ESTEIO/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: AMADEO RODRIGUES DA SILVA

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DO CASAL. ART. 1.660, V, DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO POR ESSA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou improcedente sua representação especial movida em face de AMADEO RODRIGUES DA SILVA, em razão de alegada doação de pessoa física acima do limite legal em campanha eleitoral do pleito municipal de 2024, no município de Esteio/RS.

Na petição inicial (ID 46224855), o Ministério Público Eleitoral sustentou que o representado realizou doação eleitoral, em 2024, no valor de R\$ 25.000,00, ao candidato a prefeito Felipe Costella, valor que excederia o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior, conforme indício comunicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requereu a quebra liminar do sigilo fiscal do representado, a condenação ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso e a anotação de possível inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Deferida a quebra do sigilo fiscal e juntada a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobreveio a sentença (ID 46224990), que julgou improcedente a representação. Ao fundamentar, considerou o juízo que a atual interpretação jurisprudencial admite a soma dos rendimentos auferidos pelos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens, com base no art. 1.660, V, do Código Civil. Apurou que os rendimentos brutos do casal no ano-calendário de 2023 totalizaram R\$ 480.848,38 e que, em sendo assim, o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legal de doação correspondia a R\$ 47.684,82 — patamar substancialmente superior aos R\$ 25.000,00 efetivamente doados, de modo que inexistiu excesso.

Em razões recursais (ID 46224991), o Ministério Público Eleitoral sustentou que o limite legal teria caráter personalíssimo e que sua aferição deveria considerar exclusivamente os rendimentos individuais do doador, não admitindo, em regra, a soma com os rendimentos do cônjuge. Argumentou que, ainda que reconhecida a jurisprudência favorável à consideração conjunta, sua aplicação não seria automática, exigindo prova específica de que os recursos utilizados na doação tivessem derivado do patrimônio comum — prova essa não produzida nos autos. Aduziu, ainda, que a sentença teria invertido o ônus probatório, ao admitir a soma com base exclusivamente na existência de casamento sob o regime de comunhão parcial. Pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e, reconhecido o excesso de doação no valor de R\$ 7.515,15, condenar o recorrido ao pagamento da multa cabível.

Em contrarrazões (ID 46224997), o recorrido sustentou que a controvérsia tem natureza estritamente jurídica, e não probatória, pois discute a base patrimonial sobre a qual incide o limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e não a origem específica dos recursos efetivamente movimentados na doação. Argumentou que, no regime de comunhão parcial, os rendimentos auferidos pelos cônjuges na constância do casamento incorporam-se ao patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comum por força do art. 1.660, V, do Código Civil, independentemente de demonstração casuística. Invocou a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada no Recurso Especial Eleitoral nº 0600129-32, no sentido da comunicabilidade dos rendimentos do casal para fins de cálculo do limite legal, bem como precedente desse egrégio Tribunal aplicando o mesmo entendimento. Pugnou pelo desprovimento do recurso, com a integral manutenção da sentença.

Foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A controvérsia recursal resume-se a definir se, na aferição do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, os rendimentos auferidos pelo cônjuge do doador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se aos rendimentos do doador para compor a base de cálculo do percentual legal.

A questão, ao contrário do que sugerem as razões recursais, não tem natureza probatória. Resolve-se pela interpretação conjunta da norma eleitoral com a regra civil que disciplina o regime de bens do casamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma central que governa a aferição do limite de doação por pessoa física está no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “as doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a **10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição**” (g. n.). Em idêntico sentido dispõe o art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.¹

A leitura isolada da expressão “rendimentos brutos auferidos pelo doador” — no singular — poderia sugerir, à primeira vista, aferição estritamente individual do limite. Tal leitura, contudo, abstrai a base patrimonial sobre a qual incide o percentual quando o doador é casado sob regime de comunhão de bens. Essa base não é definida pela norma eleitoral; ela é determinada pelo regime jurídico de bens do casamento, disciplinado pelo Código Civil.

No regime de comunhão parcial, a regra geral é a comunicabilidade dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento (art. 1.658 do Código Civil). Quanto aos rendimentos percebidos por cada cônjuge durante a sociedade conjugal, dispõe expressamente o art. 1.660, V, do mencionado código:

Art. 1.660. Entram na comunhão: [...]

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (g. n.)

¹Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A regra opera de pleno direito: os frutos percebidos na constância do casamento integram a comunhão por força da própria lei, independentemente de demonstração específica acerca da origem ou da destinação contábil de cada parcela. Daí decorre que, na hipótese de casamento sob comunhão parcial, os rendimentos auferidos durante o vínculo conjugal compõem patrimônio comum do casal. A base patrimonial sobre a qual incide o limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 é, portanto, a soma dos rendimentos do casal, e não exclusivamente os do cônjuge que materializa a doação.

Foi precisamente essa a orientação consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em julgamento unânime, a Corte Superior reafirmou:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOADOR CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES COMUNICÁVEIS. OBSERVADO O LIMITE DE DOAÇÃO PREVISTO NO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROVIMENTO. [...] 3. No julgamento do REspe nº 29-63/BA, rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 25.12.2013, o TSE - com esteio no art. 1.660, V, do Código Civil, e na jurisprudência do STJ - **concluiu pela possibilidade de se somarem os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de 10% permitido para doação de campanha realizada por pessoa física.** [...] 6. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a aplicação da multa.

(TSE, REspe nº 0600129-32/SP, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Publicação: 12/12/2023 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E essa mesma orientação já foi incorporada por esse e. Tribunal, em julgamento igualmente unânime, do qual se extrai:

4. A jurisprudência do TSE orientava-se no sentido de que os rendimentos a serem considerados para fins do cálculo de que trata o § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 seriam aqueles auferidos exclusivamente pela pessoa física do doador, exceto se este fosse casado sob o regime [sic] de comunhão universal de bens. **Entretanto, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 29-63, houve uma mudança jurisprudencial no TSE, em que ficou decidido pela comunicabilidade dos rendimentos do casal para fins de aferição do valor doado, ainda que o regime de matrimônio seja o da comunhão parcial de bens. [...]** 6. Provimento. Afastada a penalidade de multa.

(TRE-RS, RE nº 0600020-86, Rel. Des. Gerson Fischmann, Publicação: 24/08/2021 - g. n.)

Diante desse quadro normativo e jurisprudencial, não prospera nenhuma das teses recursais.

A tese de que o limite teria caráter exclusivamente individual desconsidera a base patrimonial sobre a qual incide o percentual quando há comunhão parcial. O critério legal é objetivo e patrimonial — fixa-se sobre os “rendimentos brutos auferidos” no ano-calendário anterior — e não sobre o ato volitivo isolado de doação. A expressão “do doador”, na dicção do § 1º do art. 23 da supracitada lei, identifica o sujeito ao qual a doação é imputada, mas não delimita a base patrimonial sobre a qual o percentual incide. É a integração com o art. 1.660, V, do Código Civil que define essa base, no caso de comunhão parcial, como o patrimônio comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco merece acolhida a tese subsidiária de que a aplicação dessa orientação demandaria prova específica de que os recursos efetivamente movimentados na doação proviessem do patrimônio comum. A comunicabilidade dos frutos percebidos na constância do casamento, no regime de comunhão parcial, opera por imposição legal — *ex vi* do art. 1.660, V, do mencionado código. Não há ônus, para o doador, de demonstrar a origem contábil de cada parcela: cabe-lhe demonstrar (i) o regime de bens e (ii) os rendimentos do casal no ano-calendário anterior. Ambos os elementos estão demonstrados nos autos — o regime de comunhão parcial é incontroverso e os rendimentos brutos da cônjuge constam de declaração de imposto de renda juntada com a defesa.

Foi exatamente esse o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 0600129-32, em que se assentou a comunicabilidade com fundamento direto no art. 1.660, V, do Código Civil, sem qualquer exigência probatória adicional acerca da origem específica do numerário doado. A construção interpretativa proposta pelas razões recursais — que condicionaria a comunicabilidade a uma demonstração contábil casuística — esbarra na própria sistemática do regime de bens, que opera por imperativo legal e não por demonstração caso a caso.

Quanto à alegação de inversão indevida do ônus probatório, registra-se que a operação realizada pela sentença não inverteu ônus algum: limitou-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicar a regra de fundo do art. 1.660, V, do mencionado código sobre suporte fático efetivamente demonstrado pela defesa — o regime de bens e os rendimentos comuns. A produção desses elementos cabia ao recorrido, e foi por ele atendida.

No caso concreto, os rendimentos brutos do casal no ano-calendário de 2023 totalizam R\$ 480.848,38, conforme apurado pelo juízo *a quo* a partir das informações fiscais juntadas aos autos. O limite legal de doação, correspondente a 10% desse montante, é de R\$ 47.684,82. O valor efetivamente doado pelo recorrido — R\$ 25.000,00 — é, portanto, substancialmente inferior ao teto legal, não havendo qualquer excesso a ser sancionado.

A sentença recorrida, ao aplicar a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e já incorporada por essa e. Corte, deve ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC